

ACÓRDÃO Nº. 65.240**(Processo TC/506471/2011)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 310/2008 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** Espólio de Dalva Mendes Almeida e ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL ESTRELA DALVA.**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503/2023 do TCE-PA, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. DALVA MENDES ALMEIDA, Ex-Presidente da Associação Centro Social Estrela Dalva, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.241
(Processo TC/512951/2011)**Assunto:** Prestação de Contas do Convênio SEEL nº 117/2010**Interessado/Responsável:** GLAYDSOM TOMAZ DA CUNHA BARBOSA e ASSOCIAÇÃO BRAZIL COMBAT DE MIXED MARTIAL ARTS**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do Regimento Interno do TCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. GLAYDSOM TOMAZ DA CUNHA BARBOSA, Presidente da Associação Brazil Combat de Mixed Martial Arts, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.242
(Processo TC/505006/2013)**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº 149/2010.**Responsável/Interessado:** NATALINO FRANCISCO DE ASSUNÇÃO e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DO BAIRRO DA COLINA**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/2023 do TCE/PA, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. NATALINO FRANCISCO DE ASSUNÇÃO, Presidente à época da Associação Comunitária Rural do Bairro da Colina, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.243
(Processo TC/514619/2013)**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 065/2009.**Responsável/Interessado:** EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES e INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA – INSTITUTO POLIS**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES, ex-Presidente do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia – Instituto Polis, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.244
(Processo TC/502782/2012)**Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, referente ao exercício financeiro de 2011.**Responsável:** MARCUS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MARCUS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, ex-Secretário de Esporte e Lazer, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.245
(Processo TC/502978/2018)**Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada no 12º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**Responsável:** JEAN CARLOS PEREIRA**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e no art. 83, incisos II e III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JEAN CARLOS PEREIRA (CPF: 005.258.451-86), ex-Diretor do 12º Centro Regional de Proteção Social de Conceição do Araguaia, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$10.057,50 (Dez mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir de 14.02.2017 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.224,55 (Um mil, duzentos e vinte quatro

reais e cinquenta e cinco centavos), pela irregularidade apontada; e

- 3) Determinar a juntada desta decisão aos autos das Prestações de Contas do 12º Centro Regional de Proteção Social de Conceição do Araguaia, dos referidos Exercícios de 2016 e 2017, para subsidiar as respectivas análises. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 65.246
(Processo TC/521859/2018)**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 118/2017.**Responsável/Interessado:** Neucinei de Souza Fernandes – Prefeitura Municipal de GURUPÁ.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82 e no art. 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES (CPF. nº. 258.544.022-20), prefeito à época do Município de Gurupá, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de e R\$211.625,00 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais), quantia esta que deverá ser corrigida e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$396.170,92 (trezentos e noventa e seis mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos);

- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.449,10 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), pelo não encaminhamento das contas e de R\$2.449,10 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), pela prática de ato de gestão ilegítimo que resulte dano ao erário, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 65.247
(Processo TC/502100/2020)**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 57.138, de 30/11/2017.**Requerente:** Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL – Presidente da Associação Comunitária de Rádio Difusão de Santarém Novo.**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.**Formalizadora da Decisão:** MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA e no art. 11 da Resolução nº. 19.503/2023 do TCE-PA:

- 1- Conhecer e julgar procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL, para declara a nulidade do ACÓRDÃO nº. 57.138, de 30.11.2017, publicado no DOE, de 15.1.2018;
- 2- Reconhecer, de ofício, da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva e julgar extinto o processo 535363/2007, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.248
(Processo TC/523281/2019)**Assunto:** Prestação de Contas do Convênio SETRAN nº 006/2017 e Termos Aditivos**Responsável/Interessado:** MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**Advogados:** Dr. GLEYDSOM DO NASCIMENTO GUIMARÃES – OAB/PA nº 14.027 Dr. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – OAB/PA nº 7930**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d" e nos arts. 82 e 83, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA (CPF: 679.341.612-04), Ex-Prefeita do Município de São Félix do Xingu, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$72.630,75 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado a partir de 20/04/2018 acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e, aplicar-lhe multa de R\$7.263,07 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e sete centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário;
- 2) Aplicar multa ao Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE (CPF: 286.634.203-82), Secretário de Estado de Transportes, à época, no valor de R\$ 1.224,55 (um mil, cento e vinte quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas;
- 3) Recomendar à Secretaria de Estado de Transportes que:
 - 3.1) Oriente os seus convenientes nas próximas prestações de contas que façam constar a justificativa do Termo Aditivo no que tange as prorroga-